

ACÓRDÃO TC- 1669/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04938/2016-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: JAVAN DE OLIVEIRA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS – ENVIAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010) – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Ibitirama**, sob a responsabilidade do senhor **Javan de Oliveira Silva**, ordenador de despesas e prefeito municipal, no exercício de suas funções administrativas referente ao **exercício de 2015**.

A documentação foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas, conforme **Relatório Técnico 00107/2017-1** (fls. 5/18), sugerindo a **citação** do responsável, para apresentar justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da **Instrução Técnica Inicial 00191/2017-6** (fls. 19/20).

Em atenção ao **Termo de Citação 00309/2017-5** (fl. 24), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 36/60), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00911/2018-7** (fls. 65/74), concluindo nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ibitirama, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. Javan de Oliveira Silva.

E, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES COM RESSALVA** as contas do **Sr. Javan de Oliveira Silva**, Prefeito Municipal, no exercício de funções de ordenador de despesas na **Prefeitura Municipal de Ibitirama**, no exercício de 2015, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade:

- Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais móveis e imóveis e os saldos registrados no balanço patrimonial (item 3.2.2.1 do RT 107/2017 e 2.1 desta ITC)

Sugere-se ainda determinar ao responsável pelo município que o controle dos bens patrimoniais e os respectivos registros contábeis observem as normas afetas.

Por fim, registre-se que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o parecer **PPJC 01072/2018-1** (fls. 78/79) e manifestou-se de acordo com a área técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2015, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Pois bem.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com base na Resolução nº 01/2018 da ATRICON.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1 Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor **Javan de Oliveira Silva** - Prefeito Municipal de **Ibitirama** no exercício de **2015**, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 621, de 8 de março de 2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, **observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)**, em relação ao senhor **Javan de Oliveira Silva** - Prefeito Municipal de **Ibitirama**, por força da tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal** na decisão do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**.

1.2 Determinar ao atual gestor que o controle dos bens patrimoniais e os respectivos registros contábeis observem as normas afetas.

1.3 Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a aprovação com ressalvas das contas pela Câmara Municipal, para fins do disposto no item anterior.

1.4 Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/11/2018 – 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiro: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da Presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTACIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões